

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROAD TRT: 941/2020

Informações gerais

Motivação do parecer	Análise e aprovação de minutas de editais/contratos, conforme prevê o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93
Objeto do parecer	Projeto Básico (doc. 32)
Área demandante da aquisição	Coordenadoria de Saúde e Qualidade de Vida
Objeto	Participação da servidora Letícia de Melo Borges, Analista Judiciário - Apoio Especializado - Psicóloga do TRT da 23ª Região IX CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOLOGIA ORGANIZACIONAL E DO TRABALHO
Modalidade/tipo de licitação	Inexigibilidade de Licitação
Valor estimado	R\$ 702,50
Legislação aplicada	Lei 8.666/93

1. Trata-se de inscrição da servidora Letícia de Melo Borges, Analista Judiciário - Apoio Especializado - Psicóloga do TRT da 23ª Região, no IX CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOLOGIA ORGANIZACIONAL E DO TRABALHO, a ser realizado no período de 31/10 a 14/11/2020, em ambiente virtual, sob a responsabilidade da ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA ORGANIZACIONAL E DO TRABALHO CNPJ: 04.885.251/0001-51, cujo investimento será no valor de R\$ 702,50, conforme tabela de valores de **doc. 11**.

2. Os documentos relativos à regularidade fiscal e licitantes inidôneos foram juntados nos **docs. 27/31**.

3. No que tange à certidão de regularidade para com a Fazenda Nacional (vencida desde 31/08/2020) e ante a ausência de comprovação de regularidade para com as fazendas Estadual e Municipal, **deixa-se de recomendar sua juntada**, face ao valor da contratação (dentro dos previstos nos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93), consoante entendimentos emanados pelo TCU (v.g Ac n 1661/2011), no sentido de dispensar os documentos comprobatórios da regularidade fiscal perante a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio do licitante, com fulcro no § 1º do art. 32 da LLC1.

1 "Por outro lado, referido decisum não albergou as demais exigências atinentes à regularidade fiscal referida no art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, posto que a dispensa de documentos comprobatórios da regularidade fiscal concedida no § 1º do art. 32 daquele diploma legal refere-se às provas frente à fazenda federal, estadual e municipal do domicílio do licitante (...).

9.2. responder ao consulente, considerando os esclarecimentos tecidos na proposta de deliberação que conduz este acórdão, com o objetivo de melhor delinear o objeto da consulta, que:

A comprovação de regularidade com a Fazenda Federal, a que se refere o art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993, poderá ser dispensada nos casos de contratações realizadas mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 24, incisos I e II, dessa mesma lei."

4. Consta no **documento n. 14 declaração** de cumprimento das exigências da Resolução CSJT n. 159/2015 (arts. 8º e 16), bem como com o disposto nos arts. 8º e 17 da RA n. 104/2020, que por sua vez **revogou** o art. 11 da RA n. 78/98, citado no item 4 do Projeto Básico.

5. Consoante já assentado em outros pareceres desta Secretaria Jurídica, as contratações que tenham por objeto a realização de cursos, treinamentos, capacitação, palestras etc. são formalizadas via contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei n. 8.666/93, a saber:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."

6. Ainda, as disposições da súmula TCU n. 252², preconizam que a Administração, em tais casos, deverá evidenciar a **singularidade do objeto e a notória especialização da contratada**.

7. Nesta senda, preceitua o art. 25, § 1º, *in verbis*:

"§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

8. Quanto à **singularidade dos serviços**, guarda estrita relação com o interesse público a ser satisfeito, exigindo-se, nesses casos, habilitação específica, sendo considerada natureza singular aquela que exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade

²A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (Súmula TCU n. 252)

insuscetível de ser medido por critérios objetivos inerentes ao processo de licitação, exegese da súmula TCU n. 39³.

9. Nesse diapasão, verifica-se nos docs. 19/21 que se trata de profissionais diferenciados, que fogem ao lugar comum a ensejar um procedimento licitatório, de modo que cabe a esta Secretaria, nesse contexto, cingindo-se ao campo do direito, o que afasta ingerências sobre as conclusões da Unidade técnica, opinar favoravelmente à contratação nos moldes propostos.

10. Segue abaixo quadro demonstrativo que evidencia o cumprimento ou não das formalidades legais:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	Doc/pág.
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 30, caput, do Decreto nº 5.450/05, art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93;	PROAD
2. Solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente (Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU)	Doc. 2
3. Projeto básico (arts. 6º, IX, 7º, § 2º, I, e § 9º, Lei 8.666/93)	Doc. 32
4. Aprovação motivada do Projeto Básico pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93)?	Doc. 32
5. Justificativa que contempla a caracterização da situação de inexigibilidade de licitação (art. 25, Lei 8.666/93), com os elementos necessários à sua configuração (art. 26, caput, e parágrafo 1º, I, Lei nº 8.666/93)	Doc. 32, item 13
6. Justificativa quanto à razão da escolha da contratada (Inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8666/93).	Doc. 32, item 3,
7. Justificativa quanto à aceitação do preço ofertado pela futura contratada (Inciso III do parágrafo único do art. 26, Lei nº 8.666/93).	Doc. 32, item 11
8. Consta informação de que há previsão de recurso orçamentário? (arts. 7º, § 2º, III, 13 e 38, Caput, da Lei n. 8666/93)	Doc. 39/40
9. Constam as comprovações referentes à regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66), com a Seguridade Social (INSS - art. 195, §3º, CF 1988) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - art. 2º, Lei 9.012/95), regularidade trabalhista (Lei 12.440/11) e verificação de eventual proibição para contratar com a Administração?	Docs. 27/31
10. declaração de que os servidores que participarão do curso atendem aos requisitos constantes do Resolução CSJT n. 159/2015 (arts. 8º e 16), bem como com o disposto nos	Doc. 14,

³ A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (Súmula TCU nº 39)

arts. 8º e 17 da RA n. 104/2020.	
----------------------------------	--

11. À vista do exposto, esta Secretaria Jurídica entende que a contratação poderá ser feita por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c, art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

12. Todavia, no que se refere à **publicidade do ato**, registre-se que o TCU a entende **dispensável**, quando o valor da contratação estiver dentro do limite previsto para dispensa da licitação (art. 24, I e II da LLC), conforme dispõe o item 9.2 do Acórdão do TCU n. 1.336/2006⁴.

13. Destarte, não obstante a referida contratação deva ser enquadrada como inexigibilidade de licitação e ratificada pela Sra. Ordenadora de Despesa, a sua publicação na imprensa oficial, prevista no art. 26, caput, da LLC, poderá ser dispensada, em face do acima exposto.

Cuiabá-MT, 30 de outubro de 2020.

Paulo Sérgio de Vasconcelos

Assistente de Contratações

David Geraldo Ormond

Chefe de Divisão de Contratações

De acordo.

À Diretoria-Geral, em prosseguimento.

Janilson Nassarden de Abreu

Secretário Jurídico

⁴ "9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, **salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.**"